Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) Nº 1780/97 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1997

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) nº 723/97 do Conselho relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»

(JO L 252 de 16.9.1997, p. 20)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 1890/98 da Comissão de 3 de Setembro de 1998	L 245	28	4.9.1998

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 305 de 8.11.1997, p. 70 (1780/97)

▼B

REGULAMENTO (CE) Nº 1780/97 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1997

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) nº 723/97 do Conselho relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 723/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia» ([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 723/97 prevê expressamente que a Comunidade pode participar no financiamento de determinadas despesas dos Estados-membros relacionadas com os custos de arranque da criação ou reorganização dos serviços de controlo e com os custos da formação, informação e equipamento do pessoal dos departamentos envolvidos nas medidas de reforço; que, tendo em vista a aplicação uniforme do regime, as regras de execução devem especificar as despesas elegíveis para a concessão de apoio comunitário;

Considerando que está previsto que a Comissão distribua anualmente o montante da participação comunitária pelos Estados-membros que o requeiram; que as condições de elaboração e envio dos pedidos devem ser especificadas;

Considerando que a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 723/97 foi demasiado tardia para que os Estados-membros tivessem podido apresentar os respectivos programas de acção para 1998 até 1 de Junho de 1997, conforme prevê o artigo 2º do regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os novos programas de acção referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 723/97 ficam limitados às medidas de controlo exigidas pela legislação comunitária cuja data de entrada em vigor seja posterior a 15 de Outubro de 1996.

2. Os custos de arranque referidos no nº 2 do artigo 1º ficam limitados aos custos dos novos programas de acção que constituam um acréscimo relativamente aos custos que seriam suportados sem a realização desses novos programas de acção, não incluem os emolumentos dos agentes encarregados dos controlos e ficam ainda limitados aos custos suportados no período ►C1 de três anos ◄ subsequente à data de entrada em vigor das novas obrigações comunitárias.

3. Entende-se por «material e equipamento», na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 723/97, todo o material informático, incluindo programas, equipamento de telecomunicações como telefones, teleimpressoras e telecopiadores e ainda os custos da instalação destes equipamentos e material. O equipamento e o mobiliário de escritório usuais não estão incluídos.

([1]) JO L 108 de 25. 4. 1997, p. 6.

▼B

4. Os custos de formação e informação referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 723/97 compreendem todas as despesas reais ligadas à organização de seminários e cursos de formação com a duração mínima de um dia, incluindo os honorários dos formadores, as despesas de deslocação de todos os presentes e a documentação fornecida e ainda o custo da divulgação de informações especializadas.

Artigo 2º

▼M1

1. Os Estados-membros apresentarão os programas de acção respectivos para o primeiro e segundo anos de aplicação do Regulamento (CE) nº 723/97 antes do final do segundo mês subsequente à data de entrada em vigor do presente regulamento. Só serão elegíveis para co-financiamento comunitário as despesas consignadas depois de 1 de Janeiro de 1997. Nos anos seguintes os programas de acção serão apresentados nos termos do processo previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 2º do regulamento supracitado.

As previsões devem ser apresentadas de acordo com o quadro do anexo.

2. Com base nas informações fornecidas, a Comissão fixará o montante máximo da participação financeira da Comunidade, na moeda nacional de cada Estado-membro, durante o mês subsequente à adopção do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício em questão.

Se for caso disso a Comissão informará os Estados-membros em questão das despesas não aceites para a concessão de financiamento comunitário.

3. Até 31 de Maio de cada ano, cada Estado-membro declarará à Comissão as despesas correspondentes pagas durante o ano civil precedente. Será aplicado a essas despesas o montante máximo da participação financeira da Comunidade fixado em conformidade com o nº 2 do artigo 4º do regulamento «supra», dentro dos limites dos montantes apresentados nos programas de acção e não considerados inelegíveis pela Comissão. No entanto, paro o ano de 1997, a data-limite de execução das despesas é 31 de Agosto de 1998 e a declaração das despesas pagas deve chegar à Comissão em 31 de Outubro de 1998.

A referida declaração deve ser elaborada de acordo com o quadro do anexo.

Artigo 3º

O montante máximo fixado em conformidade com o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 723/97, reduzido dos montantes pagos a título do antepenúltimo ano eventualmente não utilizados, será considerado como despesas referidas no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 296/96 da Comissão, a título do mês em que for fixado pela Comissão.

Artigo 3ºA

Durante os últimos dois anos de aplicação do presente regulamento o montante não utilizado reverte para o FEOGA, na rubrica orçamental adequada, a título das despesas do mês de Junho de exercício seguinte ao ano de execução.

▼B

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO

Previsão/declaração (1) anual das despesas necessárias à execução dos programas de acção apresentados no âmbito do Regulamento (CE) nº 723/97

Ano 199..

MONTANTES EM MOEDA NACIONAL

1. **Custos de arranque relacionados com a criação ou reorganização dos serviços de controlo**

1.1. *Descrição*

Tipo de medida	Data	Local	Número de agentes encarregados dos controlos	Despesa
			Total	

1.2. *Contribuição comunitária*

..... (despesa total) × ..... % = ...

2. **Custos de formação**

2.1. *Descrição*

Tipo de medida	Data	Local	Número de participantes	Despesa
			Total	

2.2. *Contribuição comunitária*

..... (despesa total) × ..... % = ...

(1) Riscar o que não interessar.

▼B

3. **Custos de equipamento**

3.1. *Descrição* (indicar se se trata de aquisição ou de aluguer)

Tipo de equipamento	Destino/ Utilização	Preço unitário	Quantidade	Despesa
			Total	

3.2. *Contribuição comunitária*

..... (despesa total) × ..... % = ...

4. **Outros custos**

4.1. *Descrição*

Tipo	Data	Local	Descrição	Despesa
			Total	

4.2. *Contribuição comunitária*

..... (despesa total) × ..... % = ...

5. **Contribuição comunitária total**

..... (total 1.2 + 2.2 + 3.2 + 4.2) = ...

Conta (referências bancárias ou outras):

As despesas objecto do pedido de participação comunitária foram/serão (1) ►(1) pagas ◄ entre ..... e ....., em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 723/97.

(Carimbo e assinatura da autoridade competente)

(1) Riscar o que não interessar.

► (1) M1